

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Maria Clarisse Barros, Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores ficam obrigados:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

4 de Agosto de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Francisco Costeira da Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Franklin Virgílio Rodrigues Reis*.
304997178

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 12216/2011

Processo n.º 1209/11.7TJPRT

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 4.º Juízo — 1.ª Secção de Porto, no dia 25-07-2011, pelas 19:02 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

José Augusto Teixeira Rego de Oliveira, Arquitecto, Divorciado, nascido em 29-07-1948, freguesia de Foz do Douro [Porto], nacional de Portugal, NIF 127578820, BI 2886270, Endereço: Rua Adolfo Casais Monteiro, n.º 65-1.º, Porto, 4050-114 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. *Dr. Paulo Manuel Carvalho da Silva*, Endereço: Praça Mouzinho de Albuquerque, n.º 113, 4.º, Sala 810, Porto, 4100-359 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

12 de Agosto de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Rosa Martins da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Almeida*.

305026255

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 12217/2011

Processo n.º 496/11.5TBSCR — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Devedor: Auto Lazareto L.ª; Credor: Sodico- Sociedade Distribuidora de Tintas, L.ª e outro(s).

Administração pelo Devedor nos autos de Insolvência acima identificados. Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, por decisão da Assembleia de Credores realizada no passado dia 04 de Agosto de 2011, foi atribuída ao devedor, Auto Lazareto L.ª, NIF 511038887, Endereço: Sítio da Quinta, Cancela (entreposto da Cancela) — Caniço, 9125-000 Caniço — Santa Cruz; a administração da massa insolvente, até à apresentação do plano de insolvência, que deverá ser apresentado num prazo de quarenta e cinco (45) dias, e realização da assembleia de credores para apreciação daquele plano (artigo 209.º do CIRE). No âmbito do plano de insolvência a apresentar, será obrigatório o consentimento do administrador da insolvência, *Dr. Emanuel Freire Torres Gamelas*, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide.

08-08-2011. — O Juiz de Direito de Turno, *Dr. Mário Sérgio F. Rodrigues da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Canavilhas*.

305012817

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 12218/2011

Processo n.º 1142/11.2TBSCR — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Auto Marote — Reparação de Automóveis L.ª

Credor: Serviço de Finanças de Santa Cruz

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santa Cruz, 2.º Juízo de Santa Cruz, no dia 05-08-2011, às 13:00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Auto Marote — Reparação de Automóveis L.ª, NIF 511202016, Endereço: Sítio do Vale Paraíso, Camacha, 9135-000 Santa Cruz com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Luís Paulo Rodrigues Olim Marote, Endereço: Sítio do Vale Paraíso, 9135-000 Camacha a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. *Emanuel Freire Torres Gamelas*, Endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-10-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

05-08-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Andreia Sofia Esteves G. M. da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

305003153

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 12219/2011

Processo n.º 1407/11.3TBVFR — Insolvência de Pessoa Singular

Insolvente: Vera Lúcia Gomes de Oliveira, estado civil: Desconhecido, NIF — 220876746, Endereço: Rua Almeida Garrett 32 Bloco 1 R/C Dt, Fiaes, 4505-279 Santa Maria da Feira

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de Massa

Efeitos do encerramento: Artigo 232.º do CIRE

20 de Junho de 2011. — A Juíza de Direito, *Isabel Pinto Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Alexandra Lopes*.

304816855

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 12220/2011

Prestação de contas administrador (CIRE) n.º 1748/10.7TBSTS-H

N/ referência: 6656288.

Data: 03-08-2011.

Insolvente: Urbi Et Arquí — Arquitectura, Imobiliária e Construção, L.ª

A Sr.ª Dr.ª Paula Cardoso, Juíza de Turno neste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Urbi Et Arquí — Arquitectura, Imobiliária e Construção, L.ª, NIF — 504733559, Endereço: Rua Porf. A. F. Carneiro Pacheco, n.º 4-A, Santo Tirso, 4780-529 Santo Tirso, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (art.º 64.º, n.º 1, CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).

03-08-2011. — A Juíza de Direito, de turno, *Dr.ª Paula Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Mónica Rute G. Vilas Boas*.

304991207

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio n.º 12221/2011

Processo n.º 2280/11.7TBSXL

No Tribunal Judicial do Seixal, 1.º Juízo Cível de Seixal, no dia 22-07-2011, pelas 17:43, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Vera Lúcia Marques da Silva, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 05-12-1973, natural de Angola, NIF — 209834935, BI — 10077358, Endereço: Rua Almeida Garrett, N.º 3 — 2.º Fte., Amora, 2845-163 Amora com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;